

141
N^o 3^o Senhor sa^o devidos de todas as mercadorias e mantimentos
que por mar uem adita cidade e seus termos sem nunca des o dito re
po a esta parte ser uista a alfandega digo uista nem sabida a lfan
dega alguma e malgu^o dos Lugares dos termos da dita cidade e qua
assi por vezas da dita alfandega como pellos Officiaes de sua al
teza, que recollem suas vendas uiuerem na dita cidade, como por
nobrecimento, e sustentamento, e paizo della sey pellos Officiaes
della acostumado por cinco, dez, vinte, trinta, corenta, sincoen
ta, e sessenta, oitenta, cento, e mais annos de sta^o, e por tanto tempo
a esta parte de que a memoria dos homens nao se encontraro que
tanto que qualquer nauio, canuella, pinaca, ou barqua uinha so
bre abarra da dita cidade poroque alguans destas cellas fosse
dos moradores de Matozinhos, ou Sam Joao da foz, e outros lugares
os ditor Officiaes os faziao^o e fazem uir dauante dos muros
da cidade e alli os fazem descarregar, e se pagao^o os direitos a sua
Alteza, ou cidade, que se deuem pagar, e se alguns dos Morado
res de Matozinhos, ou Sam Joao^o, ou outros lugares trazem nos
taes nauios mercadorias, ou mantimentos de pao^o, uinho, sal,
eazeites, e outras cousas pedira^o e pedem sempre licenca aos Offi
ciaes da cidade para irem as suas pousadas, e elles Officiaes lhes da^o
licenca que leuem aquelles mantimentos, que uem que sa^o necessarios
estes leuara^o, e leua^o por terra per mandado dos ditor Officiaes, e
nao doutra maneira, e neste costume estiuera^o, e esta^o des o dito re
po a esta parte ao lhor, e face de todos sem alguma contradica^o, di
Zendo mais que cada equando que alguma pessoa trespassaua^o
ou trespassa o dito costume, e uay contra elle, os Officiaes da cidade
ocondana^o e mpenas pecuniarias applicando as p.^o cidade, e alhuos
estas condenacoens fazem, e costumam^o, e costumao fazer con
tra os trespassadores, e quebrantadores do dito costume, e na emuita

Contia, era empouca segundo aqualidade das pessoas, ecazto requerido
 eisto sem alguma contradicção dizendo que sem embargo do dito costume
 pedreanes deo trouxe no anno passado de quinhentos e dez hui navio
 de uinhos, e em que trouxe dezasete pipas, e uo sobrabarra da cidade
 e por sua propria autoridade sem primeiro auer licença de quem po-
 der ouuesse descarregou as ditas dezasete pipas no rio de Mato
 Zinhos, e as fez meter, e em lojar em cazas no dito lugar, se querer-
 uir fazer esta descarrega dauante dos muros da cidade como
 deuria, cera obrigado, dizendo que alem desto poderia hom auer
 coatro, ou cinco annos proximos passados, ou tempo que uier e uer-
 dade que o dito pedreanes deo trouxera hui navio de Sal, e que
 trazia seis milheiros poucomais ou menos, e entrou com elle no
 rio do douro, e o descarregou a santa Caterina, e dali leuou o sal
 a Matozinhos, sem querer uir fazer esta descarrega dauante
 dos muros da cidade, eisto por sua propria autoridade, sem pri-
 meiro auer licença de quem poder ouuesse, fazendo todo em
 quebrantamento da dita cidade, e costume, e sem temor do que
 he publica uos e fama, pedindo em conclusão que o dito deo fo-
 se condemnado naquella pena que arbitrardes segundo merecim^{to}
 e qualidade dos cazos applicandoa pela cidade, e catiuos segundo
 se sempre costumou, e mais o condeneis nas custas segundo se
 mais compridamente no dito libello continha, do qual libello o di-
 to deo ouue auista, e arrezoou, e foy concluso o dito feito a Bu-
 oz, e por seu dezbargo julgou que o libello da dita cidade
 autor procedia, e mandou o dito deo que o contestasse, e por não
 ouir contestar, contestou por elle pella clausulla geral, e lhe man-
 dou que se tiuesse contrariedade que uiesse com ella, com a qual
 uo dizendo que o lugar de Matozinhos porto que he termo da
 dita cidade se separa della hui grande legoa, e no dito logo

de Matozinhos ha for e Rio, onde ha muitos navios de pescar e de
carreto que vem pella costa destes Reinos, e trazem dos mantimen-
tos, e entrao com elles pella dita for de Matozinhos, como fazem
pella for do Rio de Villa de Conde que he coatro legoas da dita ci-
dade, e as mercadorias s. de pã, e uinhos, e outros mantimen-
tos que trazem os descarregao nos ditos lugares de Matozinhos
Azurara, e arrecadao, e com Officiaes do Rey nro senhor, que
tem suas vendas nos ditos lugares, que andao apartadas da dita
cidade, porque no dito logo de Matozinhos nao entrao outros navios
grandes com mercadorias de pã, nem outras semelhantes que
pertencao a alfandega, e quando acontece entrarem entao fa-
laõ aos Officiaes della somente, onao aos Officiaes da dita ci-
dade que em ello nao tem de entender, e que ouera hora sincoenta
seisenta, setenta, oitenta, noventa e cento annos, e mais tempo
que a memoria dos homens nao se encontraro que todos os mer-
cadores que uinhos leuao ao dito Rio de Matozinhos permear
sempre os descarregao, e descarregarao ali no dito lugar de Ma-
tozinhos, e fazem delles seu proveito sem nunca pedirem
licenca adita cidade, nem Officiaes della somente descarrega-
rem e pagarem os direitos a el Rey nro Senhor, e que nesta
põe estao desabinitio asi os moradores de Matozinhos, co-
mo os da Azurara s. os mercadores que uinhos leuao aos ditos por-
tos, e que a licenca que os moradores de Matozinhos pedem e ha
que saõ constringidos por Officiaes da dita cidade, e somente
deixao e digo de pã, e uinhos que os moradores de Matozinhos tra-
zem e em seus navios, e em outros e com que entraõ pella barra, e
no Rio da dita cidade, ouem, e descarregao, e em ella, e pera o
leuarem pera suas cazas porque pera o mantimento q entra
pella barra do dito logo de Matozinhos somente arrecadaõ
com os Officiaes do Rey nro Senhor, e he pagao seus direitos

E mais não, e do que entra na cidade quando querem levar para Matozi-
 nhos para suas cazas então lhes pedem adita licença, e assim constan-
 çidos como dito sabem, e desto he publico uoz e fama, a qual contrariedade
 foy recebida ao dito Reo pello dito Juiz, emmandado a cidade autor que
 setiuesse artigos de replicação que uiesse com elles, com os quaes uos
 dizendo em elles que posto que o lugar de Matozinhos seja hũa legoa da
 cidade e dentro nos termos della, e sujeito em todo, e per todo adita cida-
 de e emcazo que aja no dito lugar a proueito delle os morado-
 res para pescarem nomar com suas barquas por serem pescadores, e pe-
 ra recolherem os direitos destas barquas pescadoras s. dos pescados
 ha Officiaes no dito lugar, e para as outras mercadorias, e manti-
 mentos de que se pagão direitos a El Rey nro senhor foy ordenada
 sua alfandega adita cidade, onella estão de contino seus Officiaes
 dizendo mais que posto que euilla de donde entre nauios, e mer-
 cadorias, e mantimentos he por Rezo de estar ali assentada a al-
 fandega do dito Senhor para assi como na cidade se porta dos
 termos e jurdição da dita cidade de maneira que he cousa muito
 diuersa do lugar de Matozinhos, e que posto cazo que por alguns
 os moradores de Matozinhos descarregassem alguns uinhos
 e mantimentos no dito lugar seria e foy escondida mente e fur-
 to dos Officiaes da cidade, e em alguns annos em que morresse
 de peste na dita cidade por Rezo do perigo da entrada nella, por-
 tanto que os ditos Officiaes da dita cidade o sabião acodião logo
 aisso rigo mente, e condenauão em penas orgtaes causas fazendo
 por onde na chamada posse foy interrompida não a proueito do
 q he publico uoz e fama, os quaes artigos de replicação foy rece-
 bidos adita cidade pello Juiz, emmandado ao dito Reo setiuesse
 replicação que uiesse com ella, com a qual não uos, e foy lançado
 della, emmandado pello Juiz adita cidade autor e Reo que des-

841
prova cada hui' seus artigos recebidos, e que depozeram primeiramente
eo dito Reo depor somente aos artigos da dita cidade, e nao depozerao
os Officiaes da cidade aos artigos do Reo, e a dita cidade couve a
vista do depoimento do dito Reo, e uo dizendo por seu procurador
em suas Rezoens que na parte que o Reo confessava em seu depoiimen-
to em favor da cidade aceitavao sua confissao o mais negado que lhe
fosse dado lugar a prova a si a cidade e Reo, e ahi ficando termo. que de-
sem suas provas, as quaes demao per enquiricoens de testemunhas
eas enquiricoens forao acabadas, e as ditas partes a si autores
e Reo pediraos os nomes das testemunhas, e forao lhe dados e uie-
rao com seus artigos de contraditas, os quaes forao conjuntos as ditas
enquiricoens, e forao conclusos ao dito Juiz e per seu desembargo
declarou que si a cidade como Reo q' lhos nao recebia os ditos arti-
gos de contraditas, couve as ditas enquiricoens por abertas, e publi-
cadas, e mandou que as ditas partes ouvessem vista das enquiri-
coens, e do dito feito, e arrezoarao tanto de hua contra parte que o
dito feito foy concluso finalmente ao dito Joao paes, o qual visto
por elle aos vinte dias do mes de Junho de mil e quinhentos e tre-
zeamos em dita cidade do Porto no passo do conselho de s'amaes
ma em audiencia do dito Joao paes Juiz em presenca de m' m
francisco de figueiro escudeiro, e tabaliao em presenca dos pro-
curadores das partes do dito Joao paes Juiz publicou e do dito feito
como a sua sentenca por escrito da qual o teor talhe como se
adiante segue, primeiramente ¶ Visto este feito f' o libello
da cidade autor, e a defesa do Reo todo recebido, e a prova por hua
contra parte sobretudo filhada visto como a dita cidade autor
prova contra o dito pedreanes f'uo trazer o m'io passado de
quinhentos e dez hui' navio de Vinhos, e uo sobre a barra
della cidade, e o descarregou em Matozinhos, e f'oz meter, e
alojar as ditas pipas de vinho em casa no dito lugar de

Matosinhos sem querer uir fazer esta descarrega douante dos muros desta cidade como deuria, e ora obrigado segundo costume antigo, e immemorial que adita cidade esta, e compo se de asy fazer sem contrajuzo como adita cidade autor outroi proua ser o tal costume e uzanca de cento e duzentos annos que memoria dos homens não he em contrario e bem asy visto como outroi se proua contra o dito pedreanes Des trazer outro nauio de sal aeste rio do Douro, e descarregar em Santa Catherine, e eleuar amatosinhos contra de feza dadita cidade, e uzanca, e costume della sem primeiro auer licençia dos Officiaes della, nem querer uir fazer adita descarrega como outroi era obrigado poronde se visto ir contra o dito costume, e liberdade dadita cidade, e isto todo foy empro comum de todos os moradores della poronde o dito Des em elle foy desobediente e contumaz em o asy fazer por duas vezes, e visto como o dito Des não proua cousa alguma de sua defeza que o de leue, e vista aproua boza que adita cidade fez sobre seu libello que largamente proua por minha sentença diffinitiva julgo que por o dito Des asy ir contra o costume, e liberdade dadita cidade, e asy não querer uir fazer adita descarrega como era obrigado, nem pedir licença aos ditos officiaes como se sempre costumou, e costume o condemnando em pena de des cruzados em que oei por condemnado pera a cidade, e mais o condemnando nas costas deste processo, visto que se pello autor mostra, e publicada asy adita sentença como acima faz mençao em pessoa dos procuradores das partes logo pello bacharel João jacome procura dor dos feitor dadita cidade foy pedido sua sentença e o dito João paes juiz lha mandou dar, por aquela sentença manda aos porteiros desta cidade, e ouidor, e meirinhos do julgado de Bouças do termo desta cidade que lequeira ao dito Pedreanes Des que deo, e pague o dito des cruzados, em que foy condemnado de pena, e costas, que foram contadas, per Boas frs contador dellas em adita cidade a fora o feito desta sentença mil

E os Dezembarçadores que temos ordenados para correção dos feitores
 dos Senhores Reis, e despacho dos feitos delles se tractou hui feito entre partes. f.
 Bonifácio de Oliveira escudeiro, cidadão da muy nobre, e sempre leal cidade do Porto
 e procurador dos feitores dos foyes das Comarcas d'entre Douro, e Minho
 e tras os montes em nome dos Senhores, e lugares da dita Comarca d'entre Douro, e
 Minho como autor de hui parte contra Duarte peixoto fidalgo de nova casa
 como Deo da outra, o qual feito se primeiramente ordenou perante o autor Jer-
 nado da mesquita, e Licenciado Manoel Afonso, e Bacharel João Rodrigues
 condeiro todos donos de embargo, andando com hui alçada e madita co-
 marca, e ante elles anos uos por nos especial mandado perante os qua-
 lis por parte dos ditos autores contra o dito Deo foi dado hui libello
 dizendo que o dito Deo per forza, e individualmente, levava duas porta-
 ges no termo da dita cidade do Porto f. hui pello dias de Samiuel
 de mayo, e de Setembro no lugar d'entre ambos os rios, contra a porta de
 Sam Vicente na Igreja de sam Vicente de pinheiro, estas portages
 levava persi e seus feitores de todas as mercadorias, e cousas que pello
 ditos dias se vinha vender em hui feiras, que nos ditos loges se
 faziam. E assi levava no julgado de pena fiel termo da dita cida-
 de de pena de sangue mil e oitenta Reis. E assi levava os ventos f. bestas
 e gados. E ca fora os montes marinhos que eram sagdos, e montados dos
 Lavadores que viviam no dito julgado sem nos ditos montados ter
 cousa alguma. E assi levava lutozas. E se alguma pessoa fora outra
 levava alhe cento e corenta Reis. E assi levava uoz, e corma. E assi
 levava dos moradores da freguezia de Marecos que he no dito jul-
 gado de pena fiel certos dinheiros de foro dizendo que eram de hui
 vacca, e sem paens que dizia que avia de aver pollos moradores da
 dita freguezia. E assi constancia a todos os moradores do dito
 julgado que o sirviam com os corpos, e com os bois, e carros, e bestas
 para onde lhe aprazia, e com alhes as cruas, e tomava alhes pa-
 lhas, e lenhas, e roupas, e lhes fazia outras oppressoes sem para

24
Ello ter titello algum & eassi fazia riuamente sua honrra na freguezia
de Canellas do dito julgado, e punha em ella Turado, e mordomo, e acou
taua sem pera ello ter poder algu' sendo ajundado da dita cidade do Por
to ciuel e crime & eassi leuaua no Rio do Douro onde chamao Or
tor de todo opescado quehi morria assi Saues, como lampreas de
sinco peixes fu' & eassi leuaua em aldeia de Grande, e em outras
muitas freguezias do dito julgado milho e centeo, egalinhas, &
dinheiros de foro endiuidamente como nao deuea ehy e que desto
era publica uos e fama pedindo odito Autor em nome dos ditos Po
uci, elugares dantre Douro e Minho contra odito Deo aos di
tos Dezembargadores que sumariamente mandasse ao dito Deo q
mostrasse como lhe esto pertencia, e nao o mostrando lhe defendesse
queno leuasse, nem fozesse cousa alguma das sobreditas, e condenasse
nas custas segundo que todo esto, e outras cousas mais comprehendam.
em odito libello emo contendas, o qual libello visto pello ditos De
zembargadores julgaram queo Recebido e contestauao pello dito Deo
per negacao, e mandaram que se odito Deo tivesse contrariedade que
uiesse com ella, com aqual odito Deo uos dizendo que elle Deo esta
ua em posse e peresorio pessi, e seus Antecessores de todo contendo
emo libello dos ditos Autores deo possuir, eleuar per trinta, coreta
sincoenta, sessenta, cento, duzentos annos, e tanto tempo que a me
moria dos homens nao era em contrario sem contradicao de nenhuma
pessoa aolhos, e a face dos Autores, pello qual nao era duuida os Au
tores fazerem muy' ma demanda ao dito Deo, da qual deuea ser
absolto, e os Autores condemnados nas custas, e que desto era publico
uos e fama segundo todo esto, e outras cousas mais comprehendam.
em adita contrariedade do dito Deo era contendo, a qual vista
pello ditos Dezembargadores lhe foy por elles Recebida, e man
daram aos Autores que se tivessem applicacao que uiessem com
ella, com aqual uenao dizendo que odito Deo por ser fidalgo, e peo

E pessoa poderosa leuava as cousas conteudas no dito libello por sua pro-
 pria forza, e autoridade, e esto desuinte, outrinta, ou corenta annos a esta
 parte, e as cousas que assi leuava não eram daquellas, que per os Reis
 d'antigamente se costumam dedar, nem leuar perasi elle, e que desto
 era publica uos e fama segundo todo esto, e outras cousas mais com-
 pndamente em a replicação dos ditos Autores em conteúdo, a qual uista
 per os ditos Dezembargadores julgamos que a Recebição, e edição as di-
 tas partes lugar aproua, e foram sobre elles tiradas enquirições, &
 testemunhas, e sendo o dito feito perante os ditos novos Dezembar-
 gadores que em adita Comarca d'antre Douro e minhio andauão
 com a sãda em estes termos nos mandamos uir o dito feito perante nos
 o qual nos foy trazido, e perante nos apresentado, e assi parecerão pe-
 ranke nos as ditas partes, e fizeram seus procuradores, e conueirão a
 uista do dito feito, e foy assi por sua parte como pella outra per seus
 procuradores tanto rezado em elle que o dito feito foy perante nos con-
 cluzo, e uisto per nos em Relação com os donos dezembargo pera
 ello ordenados acordamos que uisto como as enquirições eram tiradas
 mandamos que se guizessem em o dito feito, as quaes ouuemos por aber-
 tas e publicadas, e que ouuessem as partes a uista, e dicessem de seu
 direito, e assi mandamos que o dito Deo offrece-se qualquer escriptura
 edição que tiuesse porque podesse leuar os direitos conteudos em o
 libello dos ditos Autores, a qual novo acordo, emandado foy satisfeito
 e foram as ditas enquirições juntas a o dito feito, e conueirão as partes a
 uista, e pelli procurador dos ditos Autores foram offrecidas em o dito feito
 certas escripturas, entre as quaes offreceo hua sentença de El Rey dom
 Afonso meutio, cuja alma Deos aja passada pello sobre surzes da
 caza do ciuel desta nova cidade de Lisboa dada em adita cidade a nove
 dias do mes de abril do anno de mil e quatrocentos e noventa e noue
 annos em a qual se continha entre as outras cousas, que diante os Juizes
 da cidade do Porto uiera a esta nova Corte e caza do ciuel hui feito per

841
Appellauão a qual era entre o d'ayão, e a bida d'adita cidade como Autores de
huã parte, e certos moradores na quinta d'urro, e de Marequor cidadãos em
terra de Sousa termo d'adita cidade, como Reos da outra dizendo os
ditos Autores contra os ditos Reos que elles Autores auiaõ por suas
como suas as ditas quintas d'urro, e de Marequor com todas suas per
tenças, e rendas, e foros, e tomadias, e direitos, e que entre os foros di
reitos e pertencças, que elles assi auiaõ dauer das ditas suas quintas de
que sempre estauerão empoße, assi era huã Vaqua esfolhada, e sem pa
enõ aluos, e huã almude de Vinho, e mais decada huã d'elles huã laquam
e coatro canadas de vinho, e huã alqueire de cevada, e huã feixe de palha
de tres uencelhos, e dous colmeiros pagado todo em cada huã anno por
tal, d'agual paga estauerão empoße persi, e seus Antecessores, e que
estando elles assi depõe das ditos foros, e quintas os ditos Reos lhe
negauão, e recuzauão de pagar os ditos foros, os quaes lhe ouuerão de
pagar o anno de coatrocentos e sincoenta e seis, e no Embargante que
lho requerem, e mandassem requerer sempre recuzauão de fazer co
mo ainda recuzauão pedindo os ditos Autores em seu nome e da di
ta Igreja contra os ditos Reos aos ditos Juizes d'adita cidade do
Porto que per sua sentença diffinitiva julgando mandassem aos di
tos Reos que lhe pagassem adita Vaqua, e foros, e não consentissem q
assi fossem d'elles esbulhados etc. Visto o dito libello pello ditos
Juizes julgando que procedia, e mandando aos Reos que o contestassem
que elles contestauão dizendo que sendo uiuo huã comendador, e seu filho
Jernão gomez, que foraõ Senhores d'adita quinta d'urro tinham, e auiaõ
certas honrras, e coutadas orque elles defendiaõ como fidalgos, e prode
ros que emõ todos os moradores das ditas honrras de peitas, e feras
e talhos dos conselhos d'adita cidade, e de todos os outros emarregos, que a
dita cidade pertenciaõ, e de reuirem comprezos assi d'adita cidade, co
mo das Correioes, nem lhes tomauão seus mantimentos contra as
uontades pella qual cezaõ elles requerem aos ditos fidalgos
seos queriaõ liberdar, e guardar como os moradores das suas honrras.

E que elles aprouuesse deo fazerem lhes dariao em cada hui anno o dito
serviço, e que aos ditos fidalgos aprouuesse deo fazerem, e os defendiam, e
emparras de todos os encargos susoditos, e que depois do fallecimento dos
ditos fidalgos uiera Diego goncalves peixoto a qual recuzavao de dar
odito serviço como de feito nao derao, a leg^a odito Diego q^{to} peixoto os em
parara, e defendera como os outros fidalgos faziao prometendo lhes de
lhes auer privilegios del Rey, e que em aquelle tempo odito Diego q^{to}
uendera adita quinta com suas honrras adito Cabido, e que tanto que
lha uendera logo adita cidade, e corregedor deusavao aelles d^{os}, e os
trangerao como quaisquer outros deusados, sem os d^{os} Cabido querer
defender, nem emparar, pero lhes fosse requerido por vezes pella qual
vezao elles d^{os} recuzavao delhes darem odito serviço uisto como os di
tos Senhores q^{to} da dita quinta forao nao tinhao outro titullo ne
posse, salvo quando elles ditos d^{os} de seu prazimento quizerao en
quanto lhes aprouuesse, e que isto dariao por contestacao, e mais contes
tavao pella clausulla geral ety, e uisto todo pello ditos Juizes jul
garao que era contestado quanto auondauao, e mandavao que se os ditos
d^{os} ouuesse contrarios que uiessem com elles, com o qualis uierao na
forma, e modo da dita contestacao, e elles lhos nao receberao, e man
davao aos Autores que dessem sua proua, e os ditos d^{os} appellarao,
e pozerao por agrauo, e nao lhes foy recebida a appellacao, e as di
tas partes recuzavao tanto perante elles por seus procuradores que o fei
to foy aelles concluso, e uisto per elles odito feito, e conquiriao do do
por parte dos Autores, per sentença diffinitiva, julgarao que os ditos
d^{os} dessem, e pagassem aos ditos Autores adita vacca, e foros por
elles pedidos assi daquelle anno, como dos outros annos, que lhe pa
gados nao forao, ou lhe pagassem por todos oitomil 25 brangos, e
condenarao os ditos d^{os} nas custas, da qual sentença os ditos d^{os}
appellarao pello digo pera odito senhor Rey dom Afonso, e uisto
por elle achou que os ditos d^{os} erao pello ditos Juizes agrauados e
lhenao receberem os ditos artigos contrarios, e poreo lhos recebeo no caso
da appellacao nao como contrarios, mas como defensiuos, e permo

741
Modo dede feza, emandou que dessem aelles sua proua, e que se os Autores ou
uessem replicação que uiessem com ella, com aqual uieram dizendo que
era uerdade que sendo uiuo Martim gomez leitaõ logroua, e possua a
dita quintaã durroo como sua que era com todos os foros, e direitos que
adita quintaã pertenciaõ, a qual Martim gomez os ditos Deos e seus
Antecessores pagauam em cada hum anno adita Vacca e foros como couphas
que oraõ da dita quintaã, os quaes foros o dito Martim gomez, que uiuiu
alem Tejo mandaua requerer aos Lauradores que os ditos Caças que
os ditos Deos tinham laurado os quaes foros os ditos Lauradores em cada
hum anno pagauam aos honras do dito Martim gomez posto que elle pe
soalmente hi não uiesse, e que isto mesmo em tempo do dito Marti
gomez elles ditos Deos eraõ deuassados ao concelho, e seruiam nos
encargos dellõ somente depois que o dito Martim gomez uendera a
dita quintaã com todas suas pertencas a Diego gtz peixoto, o dito Di
ego gtz por adita quintaã estar em sua terra defendida, e emparaua
os Lauradores que os ditos caças laurauam, e que aquelle poderia ouer
vinte e cinco annos pagando sempre os ditos Lauradores adita Vacca
e paõ e vinho, e foros susoditos em cada hum anno, e isto não por deo
do emparamento dos carregos do Concelho, mais pello dito foro ser
em pertencas da dita quintaã, e os senhores della estarem em posse
per espaço de vinte, trinta, e quarenta annos por seus antecessores de
que elles Autores succederam adita quintaã, a qual quintaã elles Auto
res compraram do dito Diego gtz poderia ouer cinco annos, e que não
embargante que elles mandassem requerer os ditos Lauradores que
lhe pagassem os ditos foros sempre recusaram de fazer, como ain
da recusauam, dizendo que os ditos Autores os não emparauam
dos carregos do dito concelho, a qual emparamento os ditos Auto
res, e cabido não eraõ obrigados de fazerem porquanto em tempo
de Martim gomez leitaõ, que foy Senhor da dita quintaã os ditos
Deos eraõ deuassados com o concelho, e pagauam os ditos foros ao dito
Martim gomez que por tanto eraõ os ditos Deos teudos de pagar
os ditos foros aos ditos Autores uisto como pagauam ao dito Mar

Martimigomez etty. Aqual replicação foy julgada pello dito senhor Reydo
 Afonso que era de receber, e foy dado aos ditos Autores lugar aproua, e foy
 sobre ello tirada enquirição e visto pello dito senhor Rey o dito feito, e enqui-
 rição acordou que não era bem julgado pello ditos Juizes da cidade do Por-
 to em condenarem os Deos, e corrigendo visto como os Deos prouauião melhor &
 mais compridamente sua defeza e contrariedade, a que foram recebidos que os Au-
 tores prouauião sua tenção, porem visto todo absoluiu os Deos da Peca da con-
 tenda, e sem paens, e viuho pello ditos Autores pedidos, e mandou que se fossem em
 paz, e dehi auante por elles não fossem mais inquietados, nem demandados
 fiquando aos Autores reseruado todo seu direito compridamente a serua de
 outros foros, e direitor a que os Deos fossem obrigados, e os Autores mostrasse
 per foral, ou escrituras autenticas, ou per outro qualquer legitimo, e justo ti-
 to, e condenou os Autores nas costas dos processos somente etty. Segundo todo
 esto coutras cousas mais compridamente erao contendas em adita sentença
 e assi foi por parte do dito Deo offerecido hum foral, e enquirição antigas q
 foram tiradas da torre do tombo, que pertenciao aos Regentes e direitores de
 terra de penafiel de souza, e assi sua doação del Rey dom João da gloriosa
 memoria em aqual entre as outras cousas se continha que Diogo filho
 de Diogo gñz peixoto trazia por morte de seu padre de juro, e herdade se
 juridicaõ pera todo sempre a terra da Maga com todas suas rendas, e di-
 reitos, que o dito Rey dom João em ella auia, e deuia auer, e que quando
 Gil uas da cunha se uenia pera elle acordara por seu seruico del Rey
 tirar, e dar addito Gil uas, e de feito o fizera assi, e que querendo addito
 Diogo f.º do dito Diogo gñz fazer emenda pella dita terra da Maga
 que lhe assi tirara, e era addito Gil uas tinha por bem elle dar, e daria
 liure, e pura doação de juro, e herdade sem juridicaõ pera todo sempre
 pera elle, e todos seus herdeiros, e successores, que depois elle viessem
 per linha direita da sua terra de penafiel de souza que era em termo
 da cidade do Porto com todos seus foros, tributos, rendas, e direitos, e
 direiturias que elle em ella auia, e deuia auer etty. Segundo todo
 esto, coutras cousas mais compridamente erao contendas em adita do-
 caõ, aqual doação foy confirmada por el Rey dom Duarte, e per el Rey

841
Dom Afonso meu tio que Deus tem a Digno qz peixoto, eisto mesmo confir-
mada por nos auditos Duarte peixoto Dico etty e Sobretudo pelloz procu-
radores assi dos ditos Autores, como Dico foy em odito feito tanto levado
e allegado que foy perante nos finalmente concluso, e uisto por nos em
dellaçao com os donos desembargo ordenados por nos para correjimento
dos foraes dos nossos Reinos, e despacho dos feitos delles. E Acor-
damos uisto o libello, cartigos dos Autores, e contrariaidade do Dico
e assi a Repheçao dos ditos Autores, escrituras, e enquiricoes per hua
contra parte offercidas declaramos que a portagem que se leua entre
ambos os Rios de compra, euendo não pertence auditos Dico por per-
tencer ao mosteiro de Santa Clara d'entre ambos os Rios segundo se
mostra por hua doçao que he posta em forasteo q que he ordenado
contra a Abadesa, e convento do dito mosteiro, e quanto a portage
de sam e ricote, e assi de toda a terra de pena fiel de que tem sua
donçao das cousas que de fora uierem, e se comprarem, euenderem
ou de si tirare para fora declaramos adita portage pertencer auditos
Dico, e apoder leuar, e não leuara de passagem, e quanto a pena de
Sangue declaramos que elle leue duzentos Rs, e mais a arma
vista a ordenaçao sobre elle feita, e uisto como pello foral, e enqui-
ricoes tiradas da torre do tombo não he declarado que aja mayor
pena, e quanto ao direito do Dico mandamos, e declaramos que
se leue segundo forma da Ordenaçao sobre elle feita, e assi decla-
ramos que os maninhos que estao em o Reguengo elle Dico os possa
aforar, e os Maninhos que não estuuerem em o Reguengo odito Dico
os não aforara uisto como sab para seruentia, e logramento, e passajo
do Concelho segundo he declarado per capitullo de Cortes sobre elle fei-
to, e quanto as lutozas uisto como em o foral não he declarado que
se leuem, nem o Dico per sua enquiricação não proua que antigamente
se leua sem mandamos, e declaramos que elle Dico as não leue, e
quanto a forra mandamos, e declaramos que o Dico leue cento e oitenta
Rs vista a ordenaçao sobre elle feita, e quanto aos brinta, e sinos Rs
que o Dico leua de Mareguas pella vacca, e sem paens, e uisto etty

Mandamos que o Dito Sr. não leve vista a sentença pelloz Autores offerecidos
 e como em o foral não he declarado que se leve a si mandamos que o dito
 Dito não se sirva dos Autores s. de suas pessoas, e bois, e bestas, nem car-
 nos, nem lhe tome suasroupas, nem se sirva dellas, nem lhe tome palha
 nem erua contra suas vontades, e así declaramos que elle Dito não te-
 nha jurado pera citar, nem executar visto como elle Dito não mostra
 per escritura que tenha honrra, poderá por em o dito Dito ter mordo-
 mo pera arrecadar suas rendas, o qual não poderá penhorar, nem
 fazer outro algum constrangimento somente receber as ditas ren-
 das, e quanto aos peixes, de que se faz menção em o dito libello absol-
 vemos o Dito vistas as enquirições antigas, e quanto as outras cou-
 zas contidas em o dito libello absolvemos o dito Dito vistas as ditas
 Enquirições antigas e seja sem custas visto o que se pello feito mos-
 tra, por em nos mandamos que así o cumpras, e guardes, e faças com-
 prir, e guardar como por nos he acordado, e declarado, e mandado
 e com esta nossa sentença requereris o dito Dito que de e pague
 aos Juizes da cidade do Porto setecentos e doze Rs, que o procurador dos foyos por elle
 pagou s. duzentos e trinta e oito Rs que pagou na alfarda quando nos o dito feito
 foi trazido, e o outro cento e sessenta e quatro que pagou ao Escrivão do feito em
 esta nossa Corte do que por sua parte escreves, que acelle montava pagar per
 os auerem de entregar a João qtz recebedor das fincas do almoxarifado da
 dita cidade, e logo pagar não quizer fazer penhora e recusar em tantos dos
 seus bens, e rendas, e os fazer vender, e arrematar aos tempos contidos em nossa
 Ordenação, porque os ditos Juizes da dita cidade ajão os ditos setecentos e doze
 Rs, que por elle Dito foram pagos e compris así calmo facades dada em
 nossa muy nobre e sempre leal cidade de Lisboa aos nove dias do mes de
 Mayo E. Rey o mandou pello licenciado Dny da grã doren concelho, e de
 Zembargo, e de zembargador dos aggraus, e Juiz dos feitos dos foyos, por
 tagens e direitor decais de seus Reinos, João sarrao cavaleiro da ca-
 za do dito Senhor, e escrivão dos seus feitos a fez anno do nascimento de
 nro s. Jho xpo de mil e quatrocentos e oitenta e dois, e
 da reinar cento e doze legu licenciatus E. qm o R. e C. de

